

IDENTIDADE CULTURAL DOS REFUGIADOS: UM OLHAR SOBRE A REALIDADE DO ALTO TIETÊ

CULTURAL IDENTITY OF THE REFUGEES: A LOOK TOWARDS THE REALITY OF ALTO TIETÊ

Andreia Ladica¹; Adilsen Claudia Martinez²; Simone Batista³

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a importância da manutenção da identidade cultural no contexto do refúgio, tendo em vista a integração local como solução duradoura para os refugiados acolhidos na região do Alto Tietê, mais precisamente no município de Mogi das Cruzes, além de estudar os conceitos de identidade cultural e refúgio, bem como suas expressões legais e doutrinárias. Diariamente, milhares de pessoas ao redor do mundo – obrigadas a deixar seus lares, seu país e tudo o que possuem em busca de proteção e segurança – buscam no refúgio uma oportunidade de recomeço. Mas estar em um país de cultura e costumes totalmente diferentes torna o desafio ainda maior. Perceber como esse fenômeno ocorre nas comunidades que acolhem os refugiados em nossa região é de grande relevância para que esse processo seja bem-sucedido e, por isso, o estudo do tema se faz necessário. Buscamos, a par da legislação e estatutos que amparam a pesquisa, realizar uma análise histórica e multidisciplinar que nos possibilitasse compreender o processo de integração local e seus reflexos na manutenção da identidade cultural dos refugiados que buscam acolhida no município de Mogi das Cruzes. Realizamos um estudo de natureza qualitativa e exploratória, pautado em pesquisa documental e revisão bibliográfica. Após comparar as informações e conceitos, as teorias compatíveis com o tema foram utilizadas para dar fundamentação ao trabalho. Dentre os teóricos estudados destacam-se Hall (2015) e Chueiri e Camara (2010), entre outros. Embora não tenhamos uma fonte oficial de dados sobre número de pessoas refugiadas na região do Alto Tietê, obtivemos – por meio da imprensa local – a informação de que o primeiro grupo de refugiados (de origem palestina) chegou a Mogi das Cruzes em 2007 e desde então outros continuam chegando em busca de uma oportunidade de recomeço. Os resultados parciais demonstram que as principais barreiras que os refugiados encontram são: o idioma, o apoio material inicial e a recolocação profissional, além do xenofobismo e discriminação. O processo de integração é complexo e possui dimensões culturais, sociais, legais e econômicas. No tocante à dimensão cultural, foco do nosso estudo, destacamos que para se sentir parte de uma nova comunidade o indivíduo precisa ter seus valores, sua crença e seus costumes respeitados, preservando-lhe sua identidade e dignidade humana. Aqui na região do Alto Tietê, os refugiados encontraram seu principal apoio em uma organização do terceiro setor, a qual se desdobra em busca de parcerias afim de prover, minimamente, esse acolhimento, promovendo algum auxílio material inicial, oportunidade de aprendizado da língua portuguesa, orientação para matrícula em escolas e documentação básica. Concluímos que são necessárias políticas públicas locais para acolhimento dos refugiados possibilitando que essas pessoas vislumbrem um futuro onde tenham segurança, dignidade e a esperança de um lugar para chamar de seu, despertando novamente o sentimento de pertencimento, não deixando de lado suas origens e sua cultura.

Palavras-chave: Refúgio. Identidade Cultural. Integração Local

1 Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas. Bacharel em Administração pela Universidade Paulista. E-mail: andreialadica10@gmail.com

2 Professora de Direito do Centro Universitário Brazcubas. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. E-mail: adilsenclaudia@gmail.com

3 Professora de Direito do Centro Universitário Brazcubas, cursos jurídicos para carreiras públicas e Pós-graduação lato sensu. Mestranda em Políticas Públicas pela Universidade de Mogi das Cruzes. Especialista em Direito e Processo do Trabalho, Direito Civil e Processo Civil. Advogada. E-mail: profa.batistasimone@gmail.com.

ABSTRACT:

The actual work runs upon the importance of the maintenance of the cultural identity in the context of refuge, considering the local integration as a lasting solution for the refugees received in the area of Alto Tietê, particularly in the city of Mogi das Cruzes, besides of studying the concepts of cultural identity and refuge, as well as their legal and doctrinal expressions. Day by day, thousands of people around the globe – forced to leave their homes, their country and everything they have searching for safety and protection – find the refuge as the way of a new beginning. Nevertheless, being in a whole different country with its culture and habits, turns this challenge even more difficult. It's very important that we realize how this event occurs in the communities which receive the refugees, so that this process is well succeed. That's why this matter has a great concern. Based upon the legislation and statutes, we made a historical and multidisciplinary analysis, which enable the comprehension of the process of local integration and its reflexes on the maintenance of the cultural identity of the refugees in Mogi das Cruzes. We made a study of qualitative and exploratory nature, based on documentary search and bibliographic revision. After comparing the information and the concepts, the compatible theories towards the subject had been used to ground this work. Among the theoretician studied, stands out Hall (2015) and Chueiri e Camara (2010), among others. Although we do not have an official data about the number of refugees in Alto Tietê, we knew from the local press, that the first group of refugees (coming from Palestine), has arrived in Mogi das Cruzes in 2.007; since then, they continue coming for a new beginning. The partial results show that the main obstacles for the refugees are: the language, material support and job replacement, besides xenophobia and discrimination. The process of integration is complex and it has cultural, social, legal and economic dimensions. Concerning the cultural aspect, the focus of our study, we point out that in order to be part of a community, the person needs to have his value, beliefs and habits respected, to keep his identity and human dignity. In Alto Tietê, the refugees find their main support at an organization of the third sector, which attempts to provide their reception, some kind of initial material support, the learning of Portuguese, the registration at schools and basic documents. We conclude that local public policies are needed to receive the refugees, allowing them to shimmer a future with hope, safety and dignity, raising the feeling of belonging to somewhere without forgetting their origins and culture.

Keywords: Refuge. Cultural Identity. Local integration.

1 INTRODUÇÃO

A Segunda Guerra Mundial e o período imediato do pós-guerra originaram os maiores deslocamentos populacionais da história moderna. A movimentação de pessoas através do continente europeu – que se encontrava tão devastado pela guerra – era o que mais preocupava as potências aliadas. Muito antes da guerra terminar, já se reconhecia que a libertação da Europa arrastaria consigo a necessidade de enfrentar este conjunto de convulsões. (ACNUR, 2000, p.13)

Neste contexto, em novembro de 1943, ainda antes do fim da Segunda Guerra Mundial, é criada a Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Restabelecimento (ANUAR), cujo objetivo era prestar assistência a todos os que se encontravam deslocados devido à guerra, e não apenas aos refugiados.

Quando a guerra terminou, a ANUAR concentrou grande parte dos seus esforços no repatriamento. Muitos dos desenraizados pela guerra estavam ansiosos por voltar às suas casas. Os países que tinham concedido asilo a numerosos refugiados, como a Alemanha, a Áustria e a Itália, também tinham interesse no rápido repatriamento destas pessoas. (ACNUR, 2000, p.14)

Em julho de 1947 foi criada a Organização Internacional para os Refugiados (OIR), como agência especializada não permanente das Nações Unidas, limitada a prestar assistência a refugiados europeus. Era o primeiro organismo internacional a lidar de forma integrada com todos os aspectos da questão dos refugiados, cujas funções abrangiam o repatriamento, a identificação, o registo e classificação, cuidados e assistência, proteção jurídica e política, transporte, reinstalação e reintegração. Estas múltiplas funções disfarçavam uma mudança clara de prioridades, passando de uma política de repatriamento, como a levada a cabo pela ANUAR, para uma política de reinstalação em países terceiros a partir dos países de asilo. (ACNUR, 2000, p.17)

A OIR prestou assistência ao repatriamento de apenas 73.000 pessoas e à reinstalação de mais de um milhão. A maioria foi para os Estados Unidos, que receberam mais de 30% da totalidade, bem como para a Austrália, Israel, Canadá e vários países da América Latina. Contudo, a OIR não conseguiu conduzir o problema dos refugiados ao seu termo. No final de 1951 continuavam deslocadas na Europa cerca de 400.000 pessoas e a organização cessava oficialmente suas funções em fevereiro de 1952. Havia um consenso quanto à necessidade de manter a cooperação internacional para lidar com o problema dos refugiados, mas havia desentendimentos fundamentais quanto aos objetivos que essa cooperação deveria atingir. (ACNUR, 2000, p. 18)

Nesse contexto, a Assembleia Geral da ONU, em 1949, decidiu criar um órgão subsidiário, denominado Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), por um período inicial de três anos, a iniciar a partir de 1 de janeiro de 1951, nos termos do Artigo 22º da Carta das Nações Unidas. As funções primárias do ACNUR teriam duas vertentes: a primeira, proporcionar proteção internacional aos refugiados; e a segunda, procurar soluções permanentes para o problema dos refugiados, ajudando os governos a facilitar o seu repatriamento voluntário ou a sua integração no seio das novas comunidades nacionais.

Essas vertentes até hoje norteiam o trabalho do ACNUR, que possui agências em diversos países, buscando garantir que os países estejam conscientes das suas obrigações de conferir proteção a todas as pessoas refugiadas e àquelas que buscam refúgio.

Ao final de 2017, de acordo com o relatório “Tendências Globais” (ACNUR, 2018) havia cerca de 68,5 milhões de pessoas forçadas a deixar seus locais de origem por diferentes tipos de conflitos. Esse total representa um vasto número de pessoas que precisam de proteção no mundo inteiro e de uma chance para recomeçar a vida. Nesse sentido, o relatório “Refúgio em Números” (CONARE, 2018) informa que o Brasil recebeu em 2017, 33.866 solicitações de reconhecimento da condição de refugiados e possui um acumulado de 10.145 refugiados reconhecidos e que há, ainda, 86.007 solicitações de reconhecimento em tramite.

Face a esta realidade, questiona-se: É possível preservar a identidade cultural e o sentimento de pertencimento dos refugiados no país que os acolhe, frente à diversidade cultural de um lugar que lhe é totalmente estranho?

O debate a respeito do tema ganha relevância dado o aumento dos movimentos migratórios e solicitações de refúgio no Brasil e no mundo, bem como o impacto que tal situação causa nesses indivíduos e na sociedade que os acolhe.

2 SISTEMA LEGAL DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS

Os direitos e deveres estabelecidos na Convenção das Nações Unidas de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados constituem a fonte inspiradora do trabalho do ACNUR. As negociações para a Convenção realizaram-se paralelamente às que envolveram a criação do ACNUR. A Convenção foi adotada numa conferência internacional sete meses depois, em 28 de julho de 1951. (ACNUR, 2000, p.22)

A Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados foi adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados e Pessoas Apátridas realizada em Genebra de 2 a 25 de julho de 1951. Foi aberta para assinatura em 28 de julho e entrou em vigor em 22 de abril de 1954.

A Convenção enuncia os direitos e deveres dos refugiados, assim como as obrigações dos Estados perante os refugiados. Estabelece os princípios que promovem e

salvaguardam os direitos dos refugiados em matéria emprego, educação, residência, liberdade de circulação, acesso aos tribunais, naturalização e, acima de tudo, de segurança contra o regresso a um país onde possam ser vítimas de perseguição. Os artigos 1º e 33º contêm duas das mais importantes disposições

Artigo 1º:

Definição do termo “refugiado”

A (2). [qualquer pessoa] ... Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados)

Artigo 33º:

Proibição de expulsar e de repelir (“refoulement”)

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. (Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados)

A Convenção de 1951 obteve expressão mundial devido ao significativo número de ratificações. Entretanto, como consta já da primeira linha da definição, há uma limitação temporal acerca da determinação do conceito de refugiado. Devido a essa limitação surge, assim, uma discussão sobre a aplicação do Estatuto e sobre o caráter temporário ser somente para casos até a data definida no mesmo.

O fim da limitação temporal do estatuto somente se dá com o estabelecimento do Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados, que entrou em vigor em 04 de outubro de 1967. Com a adesão ao Protocolo, estabelece-se a aplicação dos artigos 2 a 34 do Estatuto de 1951 a todos os indivíduos considerados refugiados independentemente do enquadramento temporal ou geográfico. O Protocolo, por si só, já garante a aplicabilidade da maior parte das declarações do estatuto, porém há uma preferência em se ratificar tanto o Protocolo quanto a Convenção de 1951 devido ao reforço da autoridade desses mecanismos para o Direito Internacional dos Refugiados.

Além dos dispositivos da Organização das Nações Unidas que tratam especificamente da questão dos refugiados e do Direito humanitário em geral, as declarações regionais sobre o tema e os esforços nacionais e subnacionais para a proteção de tais pessoas também são de extrema importância para o assunto.

Um exemplo de iniciativa regional para a proteção de refugiados é a Declaração de Cartagena de 1984, ratificada por diversos países do continente americano. Ela foi formulada como uma tentativa de regular os movimentos em massa de refugiados saídos, principalmente da América Central, que fugiram de seus países após guerras civis entre guerrilhas e governos locais (ACNUR, 2001, p.15). Tal declaração teve como objetivo não só auxiliar o processo de adesão dos países da região ao Estatuto de 1951 e ao Protocolo de 1967, mas também de ampliar a definição de refugiados, que seria agora também:

As pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (OEA, 1984)

Todos esses sistemas de proteção perdem, no entanto, sua validade caso não existam esforços por parte dos Estados nacionais. Estes, além de ratificar o Estatuto de 1951 e o Protocolo de 1967, necessitam, a fim de garantir que os refugiados tenham seus direitos respeitados, também incorporar às suas legislações nacionais temas referentes a tais dispositivos de proteção, como fez o Brasil, ao aprovar a nova Lei de Migração – Lei 13.445 de 24 de maio de 2017.

Uma significativa parte do processo de integração local dos refugiados é feita por meio da atuação da sociedade civil tanto nacional como internacional, reunida em organizações não-governamentais (ONGs). Entre as que podem se destacar estão: A Anistia Internacional, a Human Rights Watch e a Rede Cáritas Internationalis. Estas têm como principal função planejar a parte prática da integração e são, geralmente, bastante eficientes na prestação de auxílio, tendo em vista o seu caráter independente do poder nacional (ACNUR, 1999).

A proteção internacional dos refugiados não pode ser enxergada, portanto, como algo que tem origem apenas no sistema interestatal das Nações Unidas, mas como responsabilidade de todos. Como visto, ela é uma iniciativa de âmbito regional,

internacional e subnacional. Assim, a proteção dos refugiados pressupõe não somente a existência de um direito internacional, mas também a noção geral de que todas as pessoas fazem parte de uma mesma humanidade regida pelos princípios de solidariedade e hospitalidade universais.

3 IDENTIDADE CULTURAL E INTEGRAÇÃO SOCIAL

Chueiri e Camara (2010, p. 171) ensinam que “a ausência de uma casa ou a pluralidade de casas provoca um desencontro consigo mesmo e com a sua história”. E questionam: “se todos nós precisamos nos reconhecer não só em uma história pessoal, mas também na história de ‘nosso povo’, como ter uma identidade quando não se tem um lugar no mundo?”

A identidade cultural é um sistema de representação das relações entre pessoas e grupos, que envolve o compartilhamento de patrimônios comuns como a língua, a religião, as artes, o trabalho, os esportes, as festas, entre outros, e que justamente, nos oferece a oportunidade de convívio em sociedade.

Na condição de refugiado, o indivíduo se vê obrigado a enfrentar adversidades e uma delas diz respeito à manutenção de sua identidade cultural, o sentimento de pertencimento capaz de fazê-lo reconhecer a si mesmo. Segundo Hall (2015, p. 53):

Pode ser tentador pensar na identidade, na era da globalização, como estando destinada a acabar num lugar ou noutro; ou retornando a suas “raízes” ou desaparecendo através da assimilação e da homogeneização.

Mas esse pode ser um falso dilema:

Pois há uma outra possibilidade: a da tradução. Esse conceito descreve aquelas formações de identidade que atravessam e intersectam as fronteiras naturais, compostas por pessoas que foram dispersadas para sempre de sua terra natal. Essas pessoas retêm fortes vínculos com seus lugares de origem e suas tradições, mas sem a ilusão de um retorno ao passado. Elas são obrigadas a negociar com as novas culturas em que vivem, sem simplesmente serem assimiladas por elas e sem perder completamente suas identidades. Elas carregam os traços das culturas, das tradições, das linguagens e das histórias particulares pelas quais foram marcadas.

O desafio tanto do refugiado quanto da comunidade que o acolhe é tornar essa tradução possível, investindo na diversidade cultural como forma de integração local e construção social.

A UNESCO – Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura promulgou em 2001 a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, que em seu artigo 2º traduz a ideia de diversidade e pluralismo cultural:

Em nossas sociedades cada vez mais diversificadas, torna-se indispensável garantir uma interação harmoniosa entre pessoas e grupos com identidades culturais a um só tempo plurais, variadas e dinâmicas, assim como sua vontade de conviver. As políticas que favoreçam a inclusão e a participação de todos os cidadãos garantem a coesão social, a vitalidade da sociedade civil e a paz. Definido desta maneira, o pluralismo cultural constitui a resposta política à realidade da diversidade cultural. Inseparável de um contexto democrático, o pluralismo cultural é propício aos intercâmbios culturais e ao desenvolvimento das capacidades criadoras que alimentam a vida pública. (UNESCO, 2001)

Uma integração social bem-sucedida se dá através dos esforços mútuos do refugiado e da comunidade que o recebe e passa, obrigatoriamente, pelo respeito às diferenças e à liberdade de manifestações culturais.

O multiculturalismo deve ser entendido como algo benéfico. As pessoas na condição de refúgio podem, por exemplo, dar uma grande contribuição como força de trabalho, auxiliando no crescimento econômico do país que as recebem e nas áreas menos povoadas fomentar o crescimento local.

Mas para tanto, é preciso que haja o reconhecimento de que a integração tem maior chance de obter sucesso em um ambiente em que os recém-chegados possam manter sua cultura, religião, integridade étnica e sua identidade cultural enquanto ao mesmo tempo sejam encorajados a participar e tenham acesso à cultura da sociedade que os receber (ACNUR, 2002 p.31).

Neste processo de integração uma das mais importantes barreiras a ser derrubada é a do idioma. A comunicação aproxima as pessoas e possibilita o acesso a serviços essenciais, como saúde e educação. Para viabilizar essa comunicação é importante que sejam implantados planos de ação que possibilitem o aprendizado da língua local.

Refugiados com maior grau de escolaridade se sentem mais à vontade e encontram maior facilidade na aprendizagem do novo idioma, bem como conseguem colocação profissional mais rapidamente, o que lhe traz independência financeira.

A integração social e cultural é o elemento que trará ao refugiado o sentimento de inserção, de aceitação e que possibilitará sua colaboração no crescimento da comunidade que o acolheu.

3 O REFUGIO NO ALTO TIETE E SEUS DESAFIOS

Os dados do refúgio na região do Alto Tietê ainda estão na informalidade e, com exceção do Município de Mogi das Cruzes, onde temos a possibilidade de ao menos tentar quantificar os dados, nos demais municípios, as informações são ainda mais esparsas.

Segundo a Prefeitura de Mogi das Cruzes (2018), o município está localizado há aproximadamente 50 km de São Paulo – no coração do Alto Tietê – rio que corta todo o município de leste a oeste. Atualmente apresenta uma população jovem estimada em 440.769 habitantes (IBGE, 2018).

Em 2007 o município de Mogi das Cruzes recebeu 57 palestinos. Segundo matéria publicada no jornal O Estado de São Paulo:

“Eles amam o Brasil, mas ainda não se sentem cidadãos. Onze meses após chegarem ao País, os 57 refugiados palestinos que atualmente moram em Mogi das Cruzes, Região Metropolitana de São Paulo, reclamam de falta de documentos e dificuldade em conseguir trabalho e trazer ao País parentes que estão no exterior. Mas, aos poucos, vão se adaptando.” (O Estado de São Paulo, A nova vida dos refugiados palestinos em São Paulo, 10/08/2008)

Em matéria publicada no site de O Diário de Mogi novas informações foram acrescentadas:

“Segundo a descendente palestina nascida na Jordânia, Faysa Daoud, presidente da Organização Não Governamental (ONG) Associação de Refugiados – Refugio Brasil, de Mogi das Cruzes, a Cidade conta hoje com 38 famílias refugiadas da Síria, Iraque, Palestina e Egito, com uma média de quatro pessoas cada núcleo. “Eles começaram a chegar aqui em 2007 e depois disso não pararam mais. O último grupo chegou há um mês, vindo da Síria. A ONG dá apoio desde a orientação para a documentação, ajuda para moradia, saúde, alimentação e, principalmente, no idioma, que é a maior dificuldade. Logo que chegam, precisam de acompanhamento em todos os lugares que vão”. (O Diário de Mogi, Em Mogi eles recomeçam a vida, 21/05/2017).

A barreira do idioma é uma das maiores dificuldades encontradas pelos refugiados que escolheram Mogi das Cruzes para se estabelecer. O fato de já haver uma comunidade estabelecida facilita o acesso ao aprendizado da língua portuguesa e ao mercado de trabalho, mas os desafios ainda são grandes.

Em agosto de 2017 o vice-prefeito de Mogi recebeu a representante do ACNUR Isabela Mazão, a ONG Refugio Brasil e um grupo de refugiados da Síria, Egito e

Palestina para tratar do crescimento de refugiados sírios e egípcios em Mogi, conforme matéria veiculada no site da prefeitura:

“Atualmente, estima-se que cerca de 300 pessoas – das quais 70 crianças – atraídas principalmente pela existência da Igreja Mesquita e pelo histórico solidário da cidade. Em 2007, Mogi das Cruzes recebeu 12 famílias de refugiados palestinos.

(...) “Fomos procurados por conta da demanda crescente de refugiados em nossa cidade e fizemos contato com a ONU em busca de informações sobre quais tipos de apoio podemos conseguir”, explicou o vice-prefeito.

(...) “Os principais problemas enfrentados pelos refugiados são o idioma e geração de renda.” Agradeço o convite e a possibilidade de conhecer a realidade das pessoas que estão vivendo em Mogi das Cruzes. A ACNUR está expandindo suas ações no Brasil, com novos escritórios, apesar do número ainda pequeno de refugiados. A situação dos sírios hoje é diferente da que vivemos em 2007 com os palestinos, porque essas novas famílias estão chegando ao Brasil de forma espontânea e escolhendo Mogi das Cruzes para viverem”, explicou Isabela” (Prefeitura de Mogi das Cruzes, Vice-Prefeito recebe representante de órgão da ONU responsável por refugiados, 08/08/2017)

Do encontro, segundo a matéria, ainda foram estabelecidas algumas possibilidades de auxílio por parte da ACNUR, como o auxílio para a revalidação dos diplomas, o que possibilita melhores recolocações profissionais aos refugiados.

Ainda conforme a matéria, a Secretaria Municipal de Agricultura estava, na ocasião, verificando a possibilidade de habilitar a ONG Refúgio Brasil para a liberação de um espaço para o comércio de alimentos típicos em algumas feiras livres da cidade.

Embora não tenhamos dados oficiais sobre o refúgio em nossa região, pudemos verificar que estamos dando pequenos passos no caminho da integração cultural e inserção dos refugiados aqui recebidos em nossa comunidade.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A INTEGRAÇÃO LOCAL COMO SOLUÇÃO DURADOURA

Uma solução duradoura é aquela que termina o ciclo de deslocamento forçado e permite que as pessoas refugiadas tenham uma vida normal em um lugar seguro. Os países signatários da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, dentre eles o Brasil, têm a responsabilidade de encontrar soluções duradouras para os refugiados.

Existem três tipos de soluções duradouras: a integração local; a repatriação voluntária; e o reassentamento. Não existe uma hierarquia entre as soluções

duradouras, elas são de natureza complementar e, se aplicadas de maneira conjunta, podem levar a uma estratégia integral e viável para resolver a situação dos refugiados. A integração local é um processo complexo e gradual que ocorre quando o refugiado tem acesso a mecanismos de inserção cultural, social, econômica, comunitária, laboral, jurídica e educacional, que possibilitem a sua autossuficiência e efetivo gozo dos seus direitos fundamentais no país de refúgio. (ACNUR, 2014)

Como um processo que promove uma solução duradoura para os refugiados no país de refúgio, a integração local apresenta três dimensões inter-relacionadas e específicas, que passam por várias etapas: 1) processo legal: os refugiados recebem a documentação com direito a procurar trabalho, empreender atividades de geração de renda; têm liberdade de deslocamento em todo território nacional e têm acesso a serviços públicos como educação, saúde e outros; 2) processo econômico: permite que os refugiados se tornem menos dependentes do Estado e da assistência humanitária; 3) processo social: possibilita aos refugiados estabelecerem uma nova rede social junto à população local sem discriminação, intimidação ou exploração pelas autoridades ou pessoas do país de refúgio. (Rosita Milesi, 2009).

Em dezembro de 2014, o Brasil sediou o evento Cartagena +30 que, – em comemoração aos 30 anos da Declaração de Cartagena – promoveu o diálogo com diversos países e a sociedade civil da América Latina e Caribe sobre as questões de refúgio e deslocamentos. Neste evento foram adotadas a Declaração e o Plano de Ação do Brasil, o qual priorizou as questões de apatridia, asilo de qualidade e integração local.

Em 2017, os estados que adotaram o Plano de Ação do Brasil organizaram, em parceria com o ACNUR, consultas nacionais e regionais para elaborar seus primeiros relatórios trienais de desafios e avanços na implementação do plano, a serem apresentados em 2018. Esse marco reforça mecanismos de proteção regional, como a Declaração de Cartagena de 1984, a Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas (1994), a Declaração e o Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina (2004) e a Declaração de Brasília sobre a Proteção de Pessoas Refugiadas e Apátridas (2010). (ACNUR, 2018).

Nesse sentido e em atenção ao cumprimento das dimensões que promovem a integração, o Brasil, num papel vanguardista, aprova Lei de Migração n. 13.445, em 24 de maio de 2017 – garantindo acesso igualitário e livre do imigrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral

publica, trabalho, moradia, serviços bancários e seguridade social, mostrando-se um país de portas abertas.

Nada obstante a nova lei representar grande avanço normativo – verdadeiro divisor de águas entre o regime ditatorial e o estado democrático de direito – dada a carga axiológica de direito humano clama conhecimento e conscientização da coletividade para o alcance da eficácia social pretendida (BATISTA; RAMACCIOTTI; BONINI, 2018, p.90). Nesse sentir, vários dispositivos da lei necessitam ser regulamentados a fim de implementar políticas públicas que garantam o prometido acesso aos serviços públicos. Decerto,

conquanto tenha força cogente porque é lei e, portanto, imperativa, seus princípios de igualdade precisam ser sentidos pela coletividade para que possam se tornar uma realidade a ser vivida, e não somente prescrita, notadamente porque vários dos seus dispositivos ainda padecem de políticas públicas de implementação das respectivas garantias. (BATISTA; RAMACCIOTTI; BONINI, 2018, p. 81/82)

O apoio e mobilização da sociedade civil são imprescindíveis nesse processo. Segundo o ACNUR:

Em diversos estados do Brasil, autoridades locais e a sociedade civil atuam em comitês estaduais para facilitar o acesso de solicitantes de refúgio, refugiados, migrantes e apátridas às políticas públicas estaduais e municipais. Já foram estabelecidos comitês em São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Amazonas, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul. Neles, diversas secretarias e organizações da sociedade civil discutem demandas específicas dessas populações e articulam soluções viáveis que garantam uma melhor integração social, econômica e cultural. (ACNUR, 2018)

Somente com a mobilização de governo, ONGs, e sociedade civil para promover o acesso do refugiado às políticas públicas poderão propiciar efetiva integração local e ao mesmo tempo o crescimento e desenvolvimento da comunidade que o recebe.

Esse é um trabalho que depende de todos nós e a Universidade, como espaço de formação cidadã, tem um papel imprescindível neste cenário, ao fomentar a transformação – através do conhecimento – da realidade de muitas pessoas que chegam ao nosso país com apenas um desejo: ter um lugar para chamar de lar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se constatou ao longo deste trabalho, a questão do refúgio não é um tema novo. Desde os primórdios o homem se desloca em busca de locais mais seguros para se

estabelecer. Com a Segunda Guerra Mundial e o período imediatamente posterior, surgiram os maiores deslocamentos da história moderna e, com eles, a necessidade de se encontrar soluções para esta questão.

Todo o empenho realizado neste sentido culminou nos atuais mecanismos legais de defesa e proteção aos refugiados que, conquanto possuam eficácia jurídica, ainda carecem de eficácia social e efetiva implementação.

Entre as alternativas encontradas, destaca-se a integração local, uma alternativa de solução duradoura e oportunidade de recomeço para aqueles que não têm como retornar à pátria de origem por razões de perseguições políticas, violência generalizada e violação de Direitos Humanos. Esse processo, no entanto, é complexo e possui dimensões culturais, sociais, legais e econômicas.

A dimensão cultural, foco do nosso estudo, é uma das mais importantes, pois para se integrar na nova comunidade, o indivíduo precisa sentir que sua crença e seus costumes são ali respeitados. Assim, a oportunidade de se adaptar aos costumes locais gera o sentimento de pertencimento e o desejo de contribuir. É a chamada tradução – o poder de se adaptar a uma nova cultura sem, no entanto, perder a própria identidade – este é o grande desafio ora verificado.

Aqui na região do Alto Tietê, os refugiados buscaram apoio e acolhimento na comunidade islâmica, que, devido aos laços culturais e maior familiaridade, oferecem um facilitador para a adaptação ao novo país. No entanto, muito há ainda a ser feito no tocante às políticas públicas destinadas a garantia dos direitos fundamentais desta coletividade. Conclui-se que com auxílio no aprendizado da língua portuguesa e a inserção no mercado de trabalho, estas pessoas podem sair da invisibilidade e encontrar no Brasil a oportunidade de recomeçar e escrever uma nova história para si e seus familiares.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Tendências globais 2018**, disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/2018/06/19/mais-de-68-milhoes-de-pessoas-deslocadas-em-2017-e-essencial-um-novo-acordo-global-sobre-refugiados/> acesso em: 15/10/2018.

_____. **A situação dos refugiados no mundo – Cinquenta Anos da Acção Humanitaria**, disponível em <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/sowr2000/>, acesso em: 27/04/2018.

_____. **Protegendo Refugiados no Brasil e no mundo, 2018**, disponível em http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo_ACNUR-2018.pdf acesso em: 31 de maio de 2018.

_____. **Cartilha para Refugiados no Brasil, 2014.**

BATISTA, Simone; RAMACCIOTTI, Bárbara L.; BONINI, Luci M.M. A nova lei de migração no Brasil sob a perspectiva da eficácia social. In: **Anais do I Congresso Faculdade Bertioga e Fundação Costa Norte de Direito e Políticas Públicas**. Bertioga, SP: Fundação Costa Norte, 2018. Disponível em: <<http://www.faculdadebertioga.com.br/pdf/ANAIS%20I%20CONGREFAC.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.445/2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 17 nov. 2017.

CHUEIRI, Vera Karam de. CAMARA, Heloisa Fernandes. **Direitos humanos em movimento: migração, refúgio, saudade e hospitalidade**. Revista Direito, Estado e Sociedade, 2010.

CONARE, **Refúgio em números – 3ª Edição**, disponível em: http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf acesso em: 15/10/2018.

HALL, Stuart. **A identidade Cultural na pós-modernidade**. 12. ed. Lamparina, 2015.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/mogi-das-cruzes/panorama>, acessado em 07/12/2018.

MILESI, Rosita Ir, **Revista Internacional de Mobilidade Humana**, Brasília, Ano XVII, n.º 33, p.317/323, jul./dez. 2009

MOGI DAS CRUZES. Prefeitura Municipal. **Descobrimo Mogi das Cruzes**. Mogi das Cruzes: PMMC, 2018. Disponível em <http://www.mogidascruzes.sp.gov.br/mogi-das-cruzes/descobrimo-mogi-das-cruzes>, acesso em 07/12/2018.

NASCIMENTO, Luis Sales do, **A cidadania dos refugiados no Brasil**, 2ª edição, editora verbatim, 2014.

O DIÁRIO DE MOGI., **Em Mogi eles recomeçam a vida**, disponível em <http://www.odiariodemogi.net.br/em-mogi-eles-recomecam-a-vida/> - acesso em 11/03/2018.

O ESTADO DE SÃO PAULO. **A nova vida dos refugiados palestinos em São Paulo**, 10/08/2008 disponível em <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,a-nova-vida-dos-refugiados-palestinos-em-sp,220861-> acesso em 01/06/2018.

SILVA, Wanessa Marques et outros, **Diversidade Cultural e a Integração dos Refugiados**, disponível em <http://sinus.org.br/2011/press/downloads/sochum.pdf>, acessado em 15/11/2017.